MILITAR — CARGO EM COMISSÃO

— O militar que deixar o exercício de cargo em comissão, ainda que o tenha ocupado por mais de 10 anos, perceberá o vencimento ou provento do pôsto que ocupa.

— Interpretação da Lei n.º 1.741, de 1952.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PROCESSO P. R. N.º 19.144-61

Presidência da República.Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 235, de 7 de julho de 1961. Submete processo em que o General José Pio Borges de Castro requer os benefícios da Lei n.º 1.741, de 1952. "Indeferido. Em 25-7-61." (Rest. ao M.M.E., em 29-7-61).

*

PARECER

Brasília, 7 de julho de 1961.

Excelentíssimo Sr. Presidente da República.

Tenho a honra de devolver a Vossa Excelência a EM-147-61, do Sr. Ministro das Minas e Energia, que me foi encaminhada em 27 de junho do corrente, dando minha opinião sôbre a questão nela ventilada.

Cumpre salientar que o objetivo da Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, foi amparar o servidor que tenha ocupado cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, por mais de dez anos ininterruptos, assegurando-lhe o que se poderia chamar de "estabilidade econômica" isto é, o direito de continuar a perceber o vencimento do cargo, até ser aproveitado em outro equivalente.

Ela não se aplica, no entanto, ao ocupante de um cargo civil, e que exerça outro em comissão. Aqui, o servidor dispensado volta a perceber os vencimentos do cargo de que é titular, se dispensado, ou, quando aposentado, tem direito aos proventos de seu próprio cargo.

Não lhe assegura a lei o direito de opção pelo vencimento do cargo que exercia em comissão, nem lhe dá a garantia de perceber cumulativamente os proventos dos dois cargos.

Com mais razão isso se aplica ao caso de militares, da ativa, da reserva ou reformados.

O militar da ativa, ao ser dispensado do cargo de provimento efetivo que ocupa em comissão, fica com a sua remuneração, do pôsto que lhe pertence, nas Fôrças Armadas.

O militar reformado, ao ser exonerado do cargo em comissão, tem os proventos de sua inatividade. Jamais os dos cargos que ocupou em comissão e, muito menos, os dois cumulativamente.

A Lei n.º 1.741, invocada pelo ilustre militar requerente, em nada lhe socorre, uma vez que a situação prevista não cabe no princípio que estatuiu.

Assim, em que pesem os argumentos expendidos no Parecer do douto Consultor Jurídico do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, entendo que a razão está com os ilustres Presidente do C. N. A. E. E., e Ministro das Minas e Energia e, reconhecendo, embora os grandes e relevantes serviços prestados ao País pelo ilustre militar peticionário, opino por que Vossa Excelência indefira sua pretensão, uma vez que não tem apoio legal.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e maior respeito. *Caio Mário da Silva Pereira,* Consultor-Geral da República.